TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	836962/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:	ESTADO DO PARANÁ, FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE
ADVOGADO / PROCURADOR	JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 428/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Coletes balísticos. Contratação por adesão à ata de registro de preços. Rescisão amigável do contrato. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa – SIMDE, em virtude de supostas ilegalidades existentes no ato administrativo exarado pelo Diretor Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná[1] e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná - SESP-PR[2] quanto aos procedimentos adotados no Protocolo n.º 21.361.470-3.

O representante argumentou que, em 21/11/2023, foi realizada solicitação de excepcionalidade para a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional n.º 10.163/2023 – Processo Administrativo n.º E:02100.0000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A (“Ata de Alagoas”), para o Estado do Paraná.

[1] Maj. Cecílio Campiolo Luz.
[2] Cel. Hudson Leôncio Teixeira.

Asseverou que o pedido de excepcionalidade para aquisição de 7.940 (sete mil, novecentos e quarenta) coletes balísticos pelo valor unitário de R$ 2.061,16 (dois mil, sessenta e um reais e dezesseis centavos), numa operação total de R$ 16.365.610,40 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos), teve como justificativa o fato de que cerca de 8.000 (oito mil) coletes venceriam em 2024, sem que se informasse sequer o prazo de vencimento de tais coletes para se avaliar a urgência na aquisição.

Alegou que o Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná citou a existência do Pregão Internacional – Pregão SESP-PR n.º 968/2023, para a aquisição de 16.237 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete) coletes, programado inicialmente para 20/12/2023, tendo sido suspenso e postergado para 23/01/2024, sob o argumento de que, como tal certame precisaria de “análises sob a ótica jurídica” e “ajustes”, a adesão à ata seria a forma encontrada para garantir o fornecimento dos coletes; tal circunstância significaria que o pedido da SESP-PR está fundamentado na própria presunção de que o Estado publicou um edital sujeito a questionamentos.

Afirmou que em 30/11/2023, sem a existência de parecer jurídico ou técnico que desse suporte à aludida despesa de natureza relevante, o Governo do Paraná autorizou referida adesão; que, no entanto, as razões para a adesão não se sustentam.

Aduziu que houve violação de princípios norteadores das contratações administrativas e o seu uso equivocado como justificativa para a aquisição pública.

Afirmou que o Estado do Paraná justificou a adesão à Ata de Alagoas por haver mácula jurídica no Pregão SESP-PR n.º 968/2023; que, porém, sob o olhar do órgão que conduz tal pregão, seu edital, além de maduro, tem base coerente com o ordenamento jurídico. Neste sentido, afirmou o representante que não podem existir no ordenamento duas situações contraditórias de uma mesma esfera, havendo, portanto, vício de motivo.

Sustentou que a Ata do Estado de Alagoas não pode ser utilizada, haja vista que difere das especificações técnicas do edital, sendo por isso produtos

distintos; que, se fosse o caso de contratação emergencial, a Lei de Licitações prevê que a ata de adesão não seria o mecanismo a ser utilizado, o que atrai o vício de objeto e de finalidade ao ato ora contestado.

Mencionou que os atos administrativos em análise refletem a falta de planejamento do órgão contratante e a ausência de diagnósticos técnicos, econômicos, pesquisas de mercado e estudos prospectivos, a fim de orientar a escolha das políticas públicas, demonstrando a ineficiência da Administração; que deveria haver a "estimativa de impacto orçamentário" e a "declaração atestando que a nova despesa conta com saldo de dotação e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro e mais: tal iniciativa se conforma às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Expôs que houve autorização de adesão a uma ata que tem prazo de entrega de produtos em 150 (cento e cinquenta) dias, ou seja, 60 (sessenta) dias a mais que o prazo de entrega do Pregão SESP-PR n.º 968/2023; que não há nenhuma motivação nem parecer técnico ou jurídico como suporte à aquisição excepcional dos coletes.

Argumentou que a adesão à Ata de Alagoas resultará na compra de coletes fabricados por licitante estrangeira, o que contribuirá para que se concretize a desvalorização da empresa brasileira e a não proteção do mercado nacional e do desenvolvimento nacional sustentável.

Acerca da necessidade de concessão da tutela de urgência para suspensão da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas, argumentou que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* restam configurados, haja vista que se demonstrou a plausibilidade das suas alegações e que a adesão à Ata de Alagoas "pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração".

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

a. o juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência desta e. Corte de Contas;

b. o deferimento de medida cautelar de suspensão a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas até a decisão final a ser proferida;

c. a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos;

d. o encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o(a) Relator(a) julgar necessárias;

e. após a realização das diligências, a citação e a abertura do prazo para todos os denunciados apresentarem suas alegações / defesa;

f. vista à Auditoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para, após a instrução do feito, manifestarem-se quanto ao prosseguimento ou não da denúncia com a sua conversão em processo administrativo;

g. requisição ao Órgão Contratante da relação de todos os coletes que vencerão ao longo do ano de 2024, indicando a data de expiração de seu prazo de validade de modo a este Tribunal de Contas avaliar a decisão de adesão à Ata na antevéspera da realização de um certame;

h. Por fim, aguarda-se o reconhecimento das irregularidades e ilegalidades praticadas, assim como pela determinação de desfazimento dos atos praticados até o momento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades dos agentes atuantes no procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 8/24-GCILB (peça 17), determinei a intimação do Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa – SIMDE e do Sr. José Cláudio Manesco, subscritor da exordial, para que regularizassem a representação processual. Em atendimento, houve a juntada da procuração de peças 22/23.

Na sequência, determinei a oitiva prévia da representada, nos termos do Despacho n.º 100/24-GCILB (peça 26).

Em resposta (peça 33), a SESP-PR informou que a adesão à ata questionada na presente Representação resultou em uma economia global de mais

de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao segundo melhor preço obtido, conforme pesquisa de preços realizada no EP n.º 21.426.622-9.

Quanto à ausência de indicação pormenorizada do quantitativo de coletes balísticos, informou que é dado sensível e sigiloso, conforme a Resolução SESP n.º 192/2018.

Asseverou que o Governador do Estado, enquanto autoridade máxima do Poder Executivo Estadual, é competente para excepcionalizar a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional n.º 10.163/2023 – Processo Administrativo nº E:02100.0000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A ("Ata de Alagoas") – para o Estado do Paraná, por ato de gestão discricionário, sujeito à sua conveniência e oportunidade. Enfatizou tratar-se de uma regra de gestão, a qual não depende de prévia análise jurídica como condição de validade.

Afirmou que o tema "validade dos coletes balísticos" representa ponto sensível à Administração Pública paranaense, devido ao elevado risco decorrente de eventual desabastecimento.

Ainda, destacou que as consequências práticas de eventual vencimento de coletes balísticos, sem a devida substituição, vulneram os profissionais de segurança pública, "pois mesmo que o colete balístico vencido não perca, imediatamente, sua capacidade operacional, é necessário aventar o agravamento da percepção subjetiva de risco, pelo próprio profissional de segurança pública. Em uma atividade extremamente estressante e de risco, esse fator psicológico tem o condão de, conforme regras de experiência comum (Art. 375, CPC), afetar negativamente tal profissional".

Por fim, assegurou que em anos anteriores, conforme certificado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE), o Poder Executivo "amargou uma série de condenações por danos morais, em favor de profissionais de segurança pública que pleitearam indenização, em razão da não substituição de coletes balísticos vencidos".

Em nova manifestação (peça 41), datada de 26/02/2024, a representante afirmou ter tomado conhecimento de que o produto MKS6302, objeto

da aquisição do Edital de Pregão Eletrônico Internacional n.º 10.163/2023 – Processo Administrativo n.º E:02100.0000000112/2023 junto ao Estado de Alagoas, e objeto da adesão do Estado do Paraná, teve a sua Certificação NIJ 0101.06 “suspensa” junto ao órgão certificador NIJ (National Institute of Justice), certificação esta que é o requisito técnico principal - e insubstituível - para que o licitante fosse habilitado junto àquele certame.

Diante das novas informações acerca da suspensão dos coletes pelo órgão certificador, exarei o Despacho n.º 269/24 (peça 42), mediante o qual determinei a intimação da SESP-PR para que se manifestasse sobre a higidez técnica e segurança dos coletes balísticos adquiridos mediante adesão. Além disso, solicitei mais esclarecimentos sobre eventual suspensão técnica que pudesse afetar a qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos.

Em resposta (peça 45), a SESP-PR aduziu que o contrato foi firmado em 19/12/23, mas o prazo de entrega do objeto era de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do efetivo recebimento da Ordem de Fornecimento. Neste sentido, esclareceu que o início do prazo de entrega do produto ainda não teria iniciado, uma vez que nem ao menos havia sido realizado o recebimento provisório deste pelo fiscal do contrato, na forma do item 6.3 do Termo de Referência.

Informou que, ao ter notícia da suspensão do produto, a SESP notificou a empresa contratada para esclarecer sobre as razões da suspensão e perspectivas para regularização. A empresa, por sua vez, esclareceu que, em abril de 2023, o National Institute of Justice (NIJ) conduziu testes nas instalações da MKU LIMITED para o modelo MKS-6302, sem identificar falhas de perfuração. Contudo, em outubro de 2023, durante inspeção de construção, constatou-se que uma amostra apresentava uma lâmina de polietileno montada de maneira invertida. Aduziu, ainda, que em decorrência dessa constatação, o NIJ suspendeu temporariamente a produção e demandou a implementação de medidas corretivas.

Asseverou que, em janeiro de 2024, a MKU revisou seus procedimentos e adotou as correções, as quais foram aprovadas pelo NIJ.

Informou que a empresa MKU, após validação das correções, reintegrará o modelo MKS-6302 à lista de produtos em conformidade até março de 2024, o qual passará ao status de “Ativo”.

Destacou que a contratada também recebeu notificações formais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo estas respondidas com a previsão de regularização até o final de março.

Por fim, ressaltou que o National Institute of Justice – NIJ recomendou que “os policiais e agentes penitenciários que atualmente usam este modelo de armadura são incentivados a continuar a usá-lo durante este período de suspensão”. Tal informação, segundo a SESP-PR, seria um indicativo acerca “da qualidade, segurança e desempenho do produto MKS-6302”.

Por meio do Despacho n.º 362/24 (peça 49), a Representação foi recebida para analisar se a adesão ao Pregão Eletrônico Internacional n.º 10.163/2023 do Estado de Alagoas atendeu a todos os requisitos legais, especialmente no que diz respeito à demonstração de necessidade da contratação, uma vez que: a) já havia certame em curso para a aquisição de mesmo objeto; b) não há informações claras quanto às datas de vencimento dos coletes balísticos atualmente em uso pelos profissionais; e c) não é nítida a alegada urgência na aquisição, uma vez que a entidade firmou um contrato com prazo de 5 meses para seu início.

O pleito cautelar também foi deferido, para suspender, no estado em que se encontrava, o Contrato de Compra n.º 1228/2023 firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR, o Cel. PM Hudson Leôncio Teixeira, representante legal da SESP-PR, e a empresa MKU Limited, por seu representante legal Sr. Franco Giaffone.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 896/24-STP (peça 57).

As defesas foram juntadas às peças 61/62 e 68.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, pela Informação n.º 18/24 (peça 72), opinou “pelo arquivamento do processo, devido a perda superveniente do objeto, tendo em vista a rescisão do Contrato n. ° 1228/2023, em 07/06/2024, entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited, sem prejuízo de recomendar, ante às irregularidades noticiadas:”

> 1. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao MAJ. QOPM Cecílio Campiolo Luz, Diretor Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e ao CEL. PM PR RR Hudson Leôncio Teixeira, Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente aos procedimentos adotados no Protocolo n.º 21.361.470-3, em razão de infração ao §5°, art. 53 da Lei n.º 14.133/2022, o parágrafo único, art. 38 da Lei n.º 8.666/93, por dar prosseguimento ao certame sem o devido parecer jurídico/parecer técnico, sem o devido controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por seu turno, concluiu pela “procedência da presente Representação, tendo em vista a ocorrência de violação aos artigos 53, 72 e 73, da Lei Federal nº 14.133/21 e artigo 16 do Decreto nº 11.462/23”, com “aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, aos representados Maj. Cecílio Campiolo Luz (Diretor-Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública) e Cel. Hudson Leôncio Teixeira (Secretário de Estado da Segurança Pública)” (Instrução n.º 865/24, peça 73).

Às peças 76/77, o Estado do Paraná peticionou requerendo “seu ingresso no feito na qualidade de terceiro, bem como o arquivamento do processo, tendo em vista a desnecessidade de novo parecer jurídico em caso de adesão à ata de registros de preço seguindo as minutas padronizadas previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado”.

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou “pela procedência parcial da presente Representação, com a aplicação da

multa administrativa aos Srs. Maj. Cecílio Campiolo Luz (Diretor-Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública) e Cel. Hudson Leôncio Teixeira (Secretário de Estado da Segurança Pública)", nos termos do Parecer n.º 924/24 (peça 78).

Diante do peticionamento do Estado do Paraná, os autos retornaram à 6ª ICE, que se manifestou "pelo arquivamento do processo, devido à perda do objeto, sem aplicação de multa administrativa (...)" (Instrução n.º 14/24, peça 82).

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo arquivamento da demanda, afastando, também, a multa anteriormente sugerida, "uma vez que os gestores não foram negligentes ao dispensarem o parecer jurídico, visto que seguiram orientação prevista em normativa interna que, por determinação do Procurador-Geral do Estado, dispensa, no caso em tela, a remessa dos autos à PGE/PR" (Instrução n.º 1072/24, peça 83).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, sugeriu o arquivamento da Representação, "em virtude da perda superveniente de objeto sinalizada neste parecer" (Parecer n.º 1297/24, peça 84).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente versa sobre solicitação de excepcionalidade para a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional n.º 10.163/2023 – Processo Administrativo n.º E:02100.0000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A ("Ata de Alagoas"), para o Estado do Paraná.

Em defesa (peça 61), contudo, restou informado que o Contrato n.º 1228/2023, objeto da Representação, foi rescindido amigavelmente, "Considerando a suspensão cautelar do Contrato determinado por esta Egrégia Corte, além da manutenção do status "suspenso" do colete balístico MKS 6302, junto ao órgão certificador NIJ (National Institute of Justice)".

Nesse caso, uma vez rescindido o contrato, resta sem objeto a demanda, não se vislumbrando irregularidades ou situações que configurem dano ao erário.

Sobre a alegada ofensa ao artigo 53[3] da Lei n.º 14.133/21 e ao artigo 16[4] do Decreto n.º 11.462/23, decorrente da ausência de parecer técnico anterior à adesão à ata de registro de preços, verifico que o Estado do Paraná esclareceu como ocorreu o procedimento, afastando a suposta ilegalidade. Foi informado, nesse ponto, que a falta de remessa ao setor jurídico observou, à época, a Resolução n.º 039/2019, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o Decreto n.º 3.203/2015.

A respeito da ausência de ilegalidade, a Instrução n.º 1072/24-CGE (peça 83):

> Nos termos do Decreto Estadual nº 10.086/2022, a análise jurídica dos processos licitatórios poderá ser dispensada em hipóteses previamente definidas em ato do Procurador Geral do Estado, ou, ainda, se forem utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio, ou outros ajustes.
>
> Em complemento ao que dispõe o Decreto nº 10.086/2022, o Decreto nº 3.203/2015, por sua vez,

[3] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
III - (VETADO).
§ 2º (VETADO).
§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[4] Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.
§ 1º Para fins do disposto no **caput**, além do disposto neste Decreto, serão observados:
I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;
II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.
§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

regula as minutas padronizadas, nos termos do seu art. 5º, caput:

> Art. 5.º Com a utilização da minuta padronizada, fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado ou à Assessoria Jurídica responsável especificamente para a sua análise.
>
> Como bem trazido pelo Estado do Paraná, de fato, o artigo 5º do Decreto nº 3.203/2015 previu expressamente que, em caso de minutas padronizadas, não há necessidade de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado ou à assessoria jurídica competente.
>
> Ainda, no que se diz respeito à adesão a atas de registro de preços, a minuta padronizada foi formalizada por meio da Resolução-PGE nº 39/2019, que assim dispõe:
>
> Art. 1° Aprovar 02 (duas) listas de verificação padronizadas, as quais se enquadram na categoria de "outras minutas", prevista no artigo 8°, inciso III e § 3°, da Resolução n° 41/2016-PGE, sendo:
>
> I- Dispensa de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços de baixo valor com fundamento no art. 34, II, da Lei Estadual n.° 15.608/20007; e
>
> II- Adesão à ata de registro de preços;
>
> Desta maneira, no caso das adesões às Atas de Registro de Preço, apesar de não haver, conforme bem explicado pela parte, competência atribuída pela Lei Federal n.º 8.666/1993 ou pela Lei Estadual n.º 15.608/2007 à PGE para realização de análise, o Procurador-Geral do Estado editou a Resolução n.º 039/2019, aprovando lista de verificação para auxiliar nos procedimentos, motivo pelo qual a não realização de parecer jurídico, em verdade, não se mostra como ato ilegal cometido, posto que incabível.

Nesse contexto, considerando a rescisão amigável do Contrato n.º 1228/2023, e inexistindo outras irregularidades verificadas nos autos, entendo pelo arquivamento da demanda, diante da perda do objeto.

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o **encerramento** da presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente